

lidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos, no mesmo período, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhe sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 18 de Julho de 1973.—O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.



MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

Decreto n.º 376/73
de 24 de Julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, prevê as excepções legalmente admissíveis aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, estabelecendo no seu n.º 2 que o acréscimo desses limites seja determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Entre as hipóteses em que é legalmente admissível, por essas vias, o aumento de duração dos períodos de trabalho, conta-se a das pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença [alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado].

Os trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro, pela própria natureza e definição das respectivas funções, prestam serviço de forma acentuadamente intermitente, sem prejuízo de serem obrigados, esporadicamente, a trabalhar durante períodos de tempo superiores aos máximos fixados no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Tendo em vista o regime global da prestação de trabalho por esses trabalhadores, que não justifica que os excedentes esporádicos aludidos sejam considerados como trabalho extraordinário, e atendendo à incapacidade jurídica de certas entidades patronais para utilizarem a via convencional para a regulamentação colectiva de trabalho, o presente decreto fixa, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado, para esses trabalhadores, ao serviço de entidades patronais não representadas corporativamente, um limite máximo do período normal de trabalho diário superior ao previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sem prejuízo, porém, da observância de uma média semanal de duração efectiva idêntica à prevista no mesmo preceito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O período normal de trabalho dos trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro quando ao serviço de entidades patronais abrangidas pelo De-

creto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e não representadas corporativamente não pode ser superior a onze horas por dia, mas a duração do trabalho efectivamente prestado não pode ultrapassar a média de quarenta e oito horas por semana ao fim de quatro semanas consecutivas.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 377/73
de 24 de Julho

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, «as cláusulas ou disposições das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais a elas referentes e das portarias de regulamentação do trabalho, relativas a retribuições mínimas de trabalho, poderão ser revistas de dois em dois anos, a contar do início da sua vigência ou da última revisão; as restantes cláusulas ou disposições só poderão ser alteradas de quatro em quatro anos, contados nos mesmos termos».

A circunstância de, por força deste preceito legal, ser previsível a ocorrência frequente de revisões convencionais que tenham exclusivamente em vista as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho, sugeriu a oportunidade de ser estabelecido, para elas, um regime jurídico que, embora assente nos princípios gerais e no sistema processual definidos no Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro, imprimisse maior celeridade ao respectivo processamento.

2. Não se ignora a relevância primordial de que se reveste na contratação colectiva a matéria das retribuições mínimas de trabalho, mas a circunstância, já referida, de ser essa matéria a única a negociar ou a decidir nas revisões de objecto limitadas em vista, e o intuito de estimular as partes celebrantes ao aproveitamento máximo dos prazos legais, aconselharam, depois de cuidada observação da experiência adquirida, o encurtamento processual consagrado no presente diploma.

3. Assim, para além da eliminação da diligência de apreciação pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do âmbito das convenções colectivas de trabalho, são substancialmente reduzidos pelo presente diploma os prazos, e suas prorrogações, fixados no referido Decreto-Lei n.º 49 212, com excepção apenas dos que são destinados a diligências processuais preliminares ou a incidentes esporádicos do processamento normal, cuja já curta duração não possibilita qualquer redução significativa e útil.